

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS — POTIGÁS

Ref.: Licitação Presencial POTIGÁS LP nº 90009/2026 — Lote 01
(Fornecimento de Equipamentos) **Processo Administrativo SEI nº
05310002.001070/2026-87**

IDUS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.612.782/0001-21, com sede em Natal/RN, neste ato representada por seu sócio e responsável técnico, Sr. Heitor Penalva Gomes, CPF nº 052.442.284-20, vem, respeitosamente, nos termos do Edital LP nº 90009/2026 e da Lei Federal nº 13.303/2016, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TTAC Smart Automation — Luis Antonio Torres Urdaneta EPP (CNPJ nº 28.054.272/0001-93), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

1. A IDUS é a licitante declarada habilitada pela CPL em 06/08/2026, com publicação do Aviso de Habilitação em 07/08/2026. Possui, portanto, legitimidade e interesse direto para contrarrazoar o recurso administrativo que pretende reverter sua habilitação e reformar a decisão de inabilitação da recorrente.
2. As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecidas e processadas.

II — SÍNTESE DA POSIÇÃO

3. A decisão da CPL que inabilitou a TTAC é correta, fundamentada e baseada em parecer técnico circunstanciado da Gerência de Engenharia. A inabilitação repousa em dois fundamentos autônomos e independentes, cada qual suficiente, por si só, para sustentá-la:

4. **(a)** Ausência de registro da pessoa jurídica no CREA, exigido pelo item 17.1.7.1, I, "b", do Projeto Básico, como requisito de capacidade técnico-operacional — exigência expressa, jamais impugnada pela TTAC antes da abertura dos envelopes;

5. **(b)** CAT nº 1476463/2026 emitida em 23/07/2026 — três dias após a sessão de abertura (20/07/2026) —, que não comprova a capacidade técnico-profissional na data exigida pelo Edital. A única CAT efetivamente preexistente (nº 1144748/2011) foi analisada pela GENG em 29/07/2026 e considerada tecnicamente insuficiente.

6. O recurso da TTAC, não obstante sua extensão e sofisticação, não logra infirmar nenhum desses fundamentos. Sustenta, em síntese, que a CAT seria declaratória de condição preexistente e que o registro no CREA deveria ser exigido apenas na contratação. Ambas as teses são inaplicáveis ao caso concreto e contrariam a própria realidade documental do processo, conforme se demonstrará a seguir.

7. A IDUS, por sua vez, atendeu integralmente a todos os requisitos de habilitação — inclusive o registro de pessoa jurídica no CREA-RN, CAT preexistente e compatível, vínculo societário do responsável técnico e adequação técnica e comercial da proposta —, após escrutínio rigoroso da GENG, que aprovou expressamente sua metodologia de segregação de BDI e Encargos Sociais. Sua proposta, negociada em R\$ 627.805,64, é 13,35% inferior ao valor estimado pela POTIGÁS e R\$ 13.106,63 mais vantajosa que a da recorrente.

III — DA REALIDADE FACTUAL

8. A narrativa da TTAC omite, propositalmente, aspectos relevantes e apresenta outros de forma seletiva. Os fatos essenciais, extraídos das atas e pareceres que integram o processo, são os seguintes.

9. Em 20/07/2026, na sessão de abertura, duas empresas apresentaram propostas exclusivamente para o Lote 01: a IDUS (R\$ 652.546,97 — 1ª classificada)

e a TTAC (R\$ 696.643,75 — 2ª classificada). A TTAC apresentou declaração de enquadramento como EPP e exerceu o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006, reduzindo sua proposta para R\$ 640.912,27.

10. Na mesma sessão, o Parecer Técnico da GENG reconheceu a compatibilidade de objeto da TTAC (capacidade técnico-operacional "ATENDE"), mas identificou pendências em dois requisitos específicos: o registro da pessoa jurídica no CREA e a comprovação de responsável técnico habilitado. A CPL concedeu prazo de 5 dias úteis para saneamento.

11. A TTAC encaminhou documentação complementar em 23/07/2026. Nessa documentação, apresentou a CAT nº 1144748/2011 e a CAT nº 1476463/2026 — esta última emitida naquela mesma data, três dias após a sessão de abertura.

12. Em 28/07/2026, a CPL recebeu o Parecer Técnico Complementar da GENG, que concluiu pela manutenção da inabilitação: permaneciam não atendidos (i) o registro da pessoa jurídica no CREA e (ii) a capacidade técnico-profissional, pois a CAT apresentada fora "emitida/protocolada em 23/07/2026, portanto em data posterior à realização do certame". A CPL deliberou por julgar e declarar **INABILITADA** a TTAC.

13. Registre-se que o representante da TTAC solicitou consignação em ata de que o Parecer Técnico Complementar não teria analisado a CAT nº 1144748/2011 (identificada como "anexo 3.4"). Em resposta, na sessão de 29/07/2026, a GENG emitiu análise específica, concluindo que a CAT nº 1144748/2011 "não supre a exigência do item 17.1.7, II, do Projeto Básico", por se tratar de "acervo técnico genérico em automação industrial, de participação técnica secundária (corresponsável), vinculado a empresa e contratante diversos e sem relação direta com o objeto".

14. A IDUS, convocada como segunda classificada, negociou sua proposta para R\$ 627.805,64 e foi submetida a escrutínio técnico igualmente rigoroso pela GENG. O Parecer Técnico Preliminar de 29/07/2026 identificou pendências em

BDI, Encargos Sociais, Composição de Preço Unitário e documentação complementar. Concedido prazo de 5 dias úteis, a IDUS apresentou a documentação em 05/08/2026.

15. Em 06/08/2026, a GENG concluiu: "aprova tecnicamente os esclarecimentos apresentados pela IDUS quanto à proposta de preços do Lote 01, tendo restado demonstrada a correção metodológica na segregação de encargos sociais e tributos entre itens de fabricação própria e itens de fornecimento/revenda". Registrou que "os demais pontos de diligência relativos à habilitação técnica foram integralmente sanados pela licitante, nada mais havendo, sob o aspecto técnico, a obstar o prosseguimento do certame em relação à IDUS no Lote 01". A CPL declarou a IDUS **HABILITADA**.

IV — DA CORREÇÃO DA INABILITAÇÃO DA TTAC

IV.1. Primeiro fundamento: a CAT nº 1476463/2026 não comprova condição preexistente

16. O capítulo IV do recurso concentra a tese central da TTAC: a CAT nº 1476463/2026 seria documento meramente declaratório de condição preexistente, cabendo sua aceitação nos termos dos Acórdãos TCU nº 2.443/2021, 1.788/2026 e 1.211/2021.

17. A tese não se sustenta diante dos fatos do processo.

18. **A condição não estava constituída antes da sessão.** A própria TTAC reconhece no recurso (p. 4) que a baixa da ART nº RN20210444169 — ato constitutivo indispensável para a emissão da CAT — foi "solicitada e processada em 20/07/2026". Até aquele momento, a ART permanecia em aberto e nenhuma CAT relativa a ela existia.

19. A distinção é decisiva. A jurisprudência do TCU admite, em sede de diligência, a juntada de "documento comprobatório de condição preexistente" — isto é, documento que formaliza situação fática já plenamente constituída antes da sessão. O Acórdão nº 1.211/2021 — Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), invocado pela própria recorrente, estabelece expressamente essa distinção entre "documento novo" (vedado) e "documento comprobatório de condição preexistente" (admitido).

20. Ocorre que, no caso presente, o ato constitutivo que completa a condição — a baixa da ART — foi processado apenas no dia da sessão, após quase quatro anos de inércia (a ART foi registrada em 23/09/2021 e o serviço concluído em 2022). A CAT, por sua vez, só foi emitida em 23/07/2026. Não se trata de equívoco na juntada de documento preexistente, mas de providência constitutiva adotada reativamente.

21. **O Acórdão TCU nº 2.443/2021 é distinguível.** Naquele caso, a licitante possuía CAT válida e preexistente, que apenas deixou de ser anexada. No caso presente, a CAT sequer existia na data da sessão. A diferença não é de grau (3 dias versus 84 dias), mas de natureza: lá, omissão de juntada de documento que já existia; aqui, inexistência do próprio documento.

22. **O Acórdão TCU nº 1.788/2026 trata de situação distinta.** O balanço patrimonial retrata situação econômico-financeira em data-base fixa (31/12 do exercício anterior), cujos dados contábeis são objetivos e pré-determinados. A CAT, diferentemente, depende de ato volitivo prévio (a baixa da ART) e de processamento administrativo perante o CREA. O balanço existe independentemente de seu registro; a CAT só existe após a baixa e o processamento. A analogia proposta pela recorrente é imprecisa e ignora essa diferença estrutural.

23. **A CAT nº 1144748/2011, única CAT genuinamente preexistente, foi rejeitada.** A GENG analisou-a especificamente em 29/07/2026 e concluiu pela insuficiência, por quatro razões cumulativas: (i) objeto tecnicamente distante —

manutenção/assistência técnica, não projeto e montagem de painéis; (ii) participação como corresponsável, não como RT principal; (iii) vinculada a empresa distinta (Telvent Brasil S.A.); (iv) contratante distinto (Petrobras). A própria TTAC reconhece no recurso (p. 4) que "sua defesa central (...) não repousa nessa certidão específica", mas na CAT nº 1476463/2026 — precisamente aquela que só veio a existir após a sessão.

24. Em síntese: a condição alegadamente "preexistente" só se completou no dia da sessão (baixa da ART) e foi formalizada três dias depois (CAT). Os precedentes invocados são inaplicáveis por diferenças de natureza, não de grau. O primeiro fundamento da inabilitação está correto.

IV.2. Segundo fundamento: ausência de registro de pessoa jurídica no CREA

25. Os capítulos V, VI, VII e VIII do recurso articulam quatro camadas argumentativas para contornar a exigência de registro da pessoa jurídica no CREA: coerência lógica entre compromisso futuro de RT e registro PJ; natureza técnica (e não jurídica) do registro; hierarquia normativa; e jurisprudência do TCU.

26. Nenhuma dessas camadas supera a realidade processual.

27. **A exigência é expressa e não foi impugnada.** O item 17.1.7.1, I, "b", do Projeto Básico exige, como requisito de capacidade técnico-operacional, o "registro ou inscrição na entidade de classe competente". Trata-se de exigência clara, objetiva, constante do instrumento convocatório que a TTAC aceitou ao participar do certame, exercer o direito de preferência EPP e apresentar proposta e documentação de habilitação.

28. A vinculação ao instrumento convocatório (art. 32, Lei 13.303/2016) é via de mão dupla: vincula a Administração, mas também obriga os licitantes a acatar as exigências do Edital. A TTAC não impugnou o Edital antes da abertura dos envelopes. Questionar, em sede recursal, a validade de cláusula editalícia previamente aceita e jamais impugnada constitui comportamento contraditório — venire contra factum proprium — e encontra barreira na preclusão.

29. **A Súmula TCU 272 e o Acórdão 1.889/2019 são inaplicáveis.** A TTAC invoca esses precedentes para sustentar que o registro seria exigível apenas na contratação. Há, porém, uma distinção que a recorrente reconhece (p. 10-11), mas tenta superar com argumento a fortiori: tais precedentes tratam de **visto** no CREA da localidade — modalidade aplicável a empresas já registradas em outro Estado. A TTAC não possuía registro em **nenhuma** jurisdição. A situação não é de grau, mas de natureza.

30. O argumento a fortiori da recorrente inverte a lógica: se o TCU considera irregular exigir mero visto (providência singela, para empresa já registrada), isso não significa que seja igualmente irregular exigir o registro originário. Ao contrário: a inexistência de qualquer registro demonstra que a empresa sequer ingressou no sistema CREA/CONFEA como pessoa jurídica apta ao exercício de atividades de engenharia — situação qualitativamente diversa e mais grave, não contemplada pela Súmula 272.

31. **Os Acórdãos da "Tese VIII.1" tratam de atestado operacional, não de registro PJ.** A linha jurisprudencial que veda exigir registro de CAT em nome de pessoa jurídica (Acórdãos 1.542/2021, 1.849/2019, 470/2022) refere-se ao registro do atestado técnico-operacional, não ao registro cadastral da própria empresa perante o CREA. São institutos distintos: uma coisa é o acervo técnico certificado pela CAT; outra, completamente diversa, é o registro formal da empresa como pessoa jurídica habilitada ao exercício de engenharia.

32. **A "Tese VIII.3" (quitação de anuidades) pressupõe registro existente.** Os Acórdãos 434/2016 e 2.472/2019 tratam de empresas que já possuem registro, discutindo apenas se a comprovação de quitação pode ser exigida na habilitação. A TTAC não tinha nem registro, nem quitação.

33. **A realidade documental desmonta o argumento de impossibilidade.** A TTAC alega desproporcionalidade e impossibilidade regulamentar de manter registro PJ no CREA antes do resultado do certame. A própria IDUS refuta essa alegação com fatos: seu registro de pessoa jurídica no

CREA-RN, sob o mesmo CNPJ 08.612.782/0001-21, foi emitido em 18/06/2026 — antes da sessão de abertura —, conforme confirmado pelo Parecer Técnico da GENG em 06/08/2026. O responsável técnico da IDUS, Sr. Heitor Penalva Gomes, é sócio da empresa, com vínculo societário permanente anterior ao certame.

34. Se a IDUS pôde atender a essa exigência, a alegação de impossibilidade ou desproporcionalidade perde fundamento. O que o caso revela não é uma barreira regulamentar intransponível, mas uma diferença de preparo entre as concorrentes.

V — DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO TCU INVOCADOS PELA RECORRENTE

35. O recurso cita aproximadamente vinte precedentes do TCU. A maioria trata de situações diversas da presente:

- a. Os Acórdãos sobre **compromisso futuro de RT** (1.446/2015, 3.014/2015, 1.084/2015, 529/2018, 12.879/2018, 2.353/2024 e outros) são irrelevantes para a controvérsia: a GENG já reconheceu a admissibilidade do compromisso futuro. Esse ponto não está em discussão.
- b. Os Acórdãos sobre **visto no CREA** (Súmula 272, 1.889/2019, 1.328/2010, 279/1998, 348/1999) tratam de empresa registrada em outro Estado que precisa de visto na localidade. A TTAC não tinha registro em lugar algum.
- c. Os Acórdãos sobre **quitação** (434/2016, 2.472/2019) pressupõem registro existente.
- d. Os Acórdãos sobre **CAT em nome de PJ** (1.542/2021, 1.849/2019) tratam de registro de atestado operacional, não de registro da empresa.

- e. O Acórdão 3.094/2020 trata de CREA versus CFT — distinção entre conselhos profissionais, não entre existência e inexistência de registro.
- f. O Acórdão 1.930/2025 refere-se a "registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública" — não ao registro profissional perante conselho de fiscalização do exercício de engenharia.

36. Os dois únicos precedentes potencialmente relevantes — Acórdãos 2.443/2021 e 1.788/2026 — foram distinguidos no tópico IV.1 acima: tratam de hipóteses em que o documento ou a condição preexistiam à sessão, o que não ocorre no caso da TTAC.

VI — DOS LIMITES DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DE EPP

37. O capítulo IX do recurso invoca a condição de EPP para sustentar que a exigência de registro no CREA seria desproporcional. A alegação desconsidera três aspectos decisivos.

38. Primeiro, a TTAC já exerceu plenamente o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006: beneficiou-se do empate ficto e reduziu sua proposta de R\$ 696.643,75 para R\$ 640.912,27, passando à primeira classificação. Pleitear, além disso, a flexibilização de requisitos de habilitação técnica constitui sobreposição de benefícios não prevista na legislação.

39. Segundo, a LC 123/2006 prevê tratamento diferenciado em regularidade fiscal e trabalhista (art. 43), não em capacidade técnica. Não há dispositivo na LC 123/2006, na Lei 13.303/2016 ou no Edital que autorize a dispensa de requisitos de habilitação técnica em razão do porte da empresa.

40. Terceiro, a alegação de custos desproporcionais é desmentida pela prática: a IDUS — concorrente direta, no mesmo certame, para o mesmo lote —

mantém registro PJ no CREA-RN com responsável técnico vinculado por relação societária, sem que isso tenha constituído barreira à sua participação.

VII — DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

41. A argumentação dos capítulos VII e VIII do recurso, ao questionar a compatibilidade da exigência editalícia com a Lei 13.303/2016 e com a jurisprudência do TCU, opera, na prática, como impugnação ao Edital. Porém, eventual questionamento sobre a validade de cláusulas deveria ter sido veiculado antes da abertura dos envelopes.

42. A TTAC não impugnou o Edital. Pelo contrário: participou do certame, exerceu direito de preferência, apresentou proposta e documentação de habilitação. Ao fazê-lo, aderiu ao instrumento convocatório na integralidade de suas cláusulas — inclusive o item 17.1.7.1, I, "b".

43. A fase recursal destina-se ao questionamento de atos praticados pela CPL no julgamento das propostas e na habilitação, não à revisão de cláusulas editalícias previamente aceitas. Admitir o contrário esvaziaria o instituto da impugnação e comprometeria a segurança jurídica do certame: qualquer licitante poderia participar sem questionar as regras e, caso inabilitada, transformar o recurso em via de impugnação tardia do Edital.

44. A CPL não inovou, não interpretou extensivamente, não criou exigência. Aplicou literalmente o que o Edital estabelece. Reformar a decisão com fundamento em suposta incompatibilidade entre Edital e Lei, sem que essa incompatibilidade tenha sido alegada antes da abertura, criaria insegurança jurídica e precedente que fragilizaria a fase de habilitação em todo e qualquer certame da POTIGÁS.

VIII — DA HABILITAÇÃO INTEGRAL DA IDUS

45. A IDUS atende a todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, conforme atestado pelos pareceres técnicos da GENG e da Gerência de Contabilidade:

- a. **Capacidade técnico-operacional:** ATENDIDA. Atestado de Capacitação Técnica comprovando fornecimento, desenvolvimento e montagem de painéis de controle para automação industrial, com quantitativo superior ao mínimo exigido (Parecer GENG, 29/07/2026).
- b. **Registro de pessoa jurídica no CREA-RN:** ATENDIDO. Registro existente sob o mesmo CNPJ 08.612.782/0001-21, emitido em 18/06/2026 — antes da sessão de abertura. A GENG confirmou tratar-se "da mesma pessoa jurídica, apenas sob razão social/nome fantasia anterior" (Parecer GENG, 29/07/2026), e o registro foi formalmente comprovado na documentação complementar (Parecer GENG, 06/08/2026: "sanado").
- c. **Capacidade técnico-profissional:** ATENDIDA. CAT nº 1425151/2023, referente à ART nº RN20190251889, emitida em nome do Sr. Heitor Penalva Gomes, comprovando execução de projeto e serviços de controle e automação em contrato celebrado diretamente com a POTIGÁS (Contrato 5-166-18). A GENG concluiu: "o escopo técnico registrado na CAT é compatível com o objeto do Lote 01. Requisito documental de CAT tecnicamente atendido."
- d. **Vínculo do responsável técnico:** ATENDIDO. Heitor Penalva Gomes é sócio da IDUS, conforme 1ª Alteração Contratual do Contrato Social — vínculo societário permanente e anterior ao certame, não compromisso futuro.
- e. **Habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista:** ATENDIDAS, sem ressalvas (Ata de 28/07/2026).

f. Capacidade econômico-financeira: ATENDIDA. O Gerente de Contabilidade concluiu que "sob o aspecto contábil-financeiro, não há objeções à contratação."

g. Proposta de preços: APROVADA pela GENG, após escrutínio detalhado da metodologia de BDI e Encargos Sociais. O Parecer de 06/08/2026 registra: "aprova tecnicamente os esclarecimentos apresentados pela IDUS quanto à proposta de preços do Lote 01, tendo restado demonstrada a correção metodológica na segregação de encargos sociais e tributos entre itens de fabricação própria e itens de fornecimento/revenda."

46. Cabe observar que a IDUS também foi submetida a diligência pela GENG, que identificou pendências em BDI uniforme, Encargos Sociais, composição de preço unitário e documentação complementar. Todas foram integralmente sanadas. A diferença qualitativa entre os dois casos é clara: a IDUS possuía condição preexistente e documentação incompleta, que foi regularizada em diligência; a TTAC não possuía a condição exigida (registro CREA PJ) e apresentou documento (CAT) que sequer existia na data da sessão.

IX — DA VANTAGEM ECONÔMICA E DO INTERESSE PÚBLICO

47. A proposta da IDUS, negociada em R\$ 627.805,64, é R\$ 13.106,63 inferior à da TTAC (R\$ 640.912,27). Prover o recurso implicaria, portanto, impor à Administração contratação por valor superior — em prejuízo direto à economicidade, princípio que deve nortear a gestão de sociedade de economia mista (art. 31, Lei 13.303/2016).

48. Ademais, admitir empresa sem registro no CREA e com CAT emitida após a sessão criaria precedente que esvazia a fase de habilitação: qualquer empresa poderia participar de certames de engenharia deferindo toda qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para momento posterior,

desvirtuando a finalidade do procedimento licitatório e comprometendo a segurança na execução de serviços de engenharia.

X — DOS PEDIDOS

49. Ante o exposto, a IDUS Engenharia e Tecnologia Ltda. requer:
- a. O conhecimento e recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
 - b. A **negação de provimento** ao recurso administrativo da TTAC Smart Automation — Luis Antonio Torres Urdaneta EPP, mantendo-se integralmente a decisão de **INABILITAÇÃO** proferida em 28/07/2026, por seus próprios e jurídicos fundamentos;
 - c. A **manutenção da habilitação** da IDUS Engenharia e Tecnologia Ltda. no Lote 01;
 - d. O regular **prosseguimento do certame**, com adjudicação do Lote 01 à IDUS e posterior homologação;
 - e. Subsidiariamente, caso a autoridade decisória entenda por realizar diligência complementar, requer-se a garantia de **manifestação prévia** da IDUS e a manutenção de sua posição de licitante habilitada.

Pede deferimento.

Natal/RN, 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br HEITOR PENALVA GOMES
Data: 20/08/2026 16:08:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Heitor Penalva Gomes

Representante Legal — IDUS Engenharia e Tecnologia Ltda.

CNPJ 08.612.782/0001-21

RE: CONTRARRAZÕES

De Rosianne Xavier <rosianne.xavier@potigas.com.br>

Data Qua, 26/08/2026 15:36

Para Mariana Lima <mariana.lima@idus.com.br>

Cc Lucas Lousada <lucas.lousada@idus.com.br>; Heitor Gomes <Heitor.Gomes@idus.com.br>; CPL | Comissão Permanente de Licitação <cpl@potigas.com.br>

Prezada Licitante, bom dia.

Em atenção às Contrarrazões apresentadas pela IDUS – Inteligência Industrial no âmbito da Licitação Presencial nº LP 90009/2026, informamos que, após reavaliação da matéria, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) constatou a ocorrência de um equívoco na análise inicialmente realizada acerca da tempestividade da manifestação.

Com efeito, verificou-se que a contagem do prazo para apresentação das contrarrazões deve observar o disposto no **item 13.3 do Edital**, o qual estabelece que:

"O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis, contado imediatamente após o encerramento do prazo recursal."

Dessa forma, considerando a regra editalícia aplicável, a CPL reviu seu entendimento anterior e concluiu que as contrarrazões apresentadas pela IDUS – Inteligência Industrial devem ser consideradas **tempestivas**, razão pela qual serão regularmente conhecidas e analisadas no âmbito do presente certame.

Assim, fica sem efeito a comunicação anterior que considerava a manifestação intempestiva.

Adicionalmente, informamos que a CPL publicará o julgamento do recurso e das respectivas contrarrazões, bem como encaminhará o processo para apreciação da autoridade superior **até o dia 28/08/2026**. Após o recebimento dos autos, a autoridade competente disporá de prazo **até 04/09/2026** para proferir a decisão final no âmbito deste procedimento licitatório.

Atenciosamente,



Rosianne Xavier
Técnica Administrativa | Gerência Financeira
Fone: +55 (84) 3204-8500
www.potigas.com.br

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS, protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. O emissor desta mensagem utiliza o recurso somente no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo-se o empregador de qualquer responsabilidade por utilização indevida ou pessoal. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

De: Rosianne Xavier <rosianne.xavier@potigas.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 26 de Agosto de 2026 11:22

Para: Mariana Lima <mariana.lima@idus.com.br>

Cc: Lucas Lousada <lucas.lousada@idus.com.br>; Heitor Gomes <Heitor.Gomes@idus.com.br>; CPL | Comissão Permanente de Licitação <cpl@potigas.com.br>

Assunto: RE: CONTRARRAZÕES

Prezada Licitante, bom dia.

Em atenção às Contrarrazões apresentadas pela IDUS – Inteligência Industrial no âmbito da Licitação Presencial nº LP 90009/2026, cumpre informar que a manifestação foi protocolada de forma **intempestiva**.

Conforme registros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), o recurso administrativo foi encaminhado para conhecimento das licitantes em **12/08/2026**, tendo sido confirmada sua ciência pela Sra. Mariana Lima em **13/08/2026**. Assim, a contagem do prazo para apresentação das contrarrazões teve início nessa data.

Nos termos do item **13.12 do Edital**, o prazo para apresentação das contrarrazões é de **05 (cinco) dias úteis**. Considerando a data de ciência em 13/08/2026, o prazo final para apresentação das contrarrazões encerrou-se em **19/08/2026**.

Entretanto, verifica-se que o encaminhamento das contrarrazões ocorreu apenas em **20/08/2026**, ou seja, após o término do prazo editalício, razão pela qual a peça deve ser considerada **intempestiva**.

Atenciosamente,



As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS, protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. O emissor desta mensagem utiliza o recurso somente no exercício de seu trabalho ou em razão dele, eximindo-se o empregador de qualquer responsabilidade por utilização indevida ou pessoal. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Avalie [aqui](#) os nossos serviços

De: Mariana Lima <mariana.lima@idus.com.br>

Enviadas: Quinta-feira, 20 de Agosto de 2026 16:26

Para: CPL | Comissão Permanente de Licitação <cpl@potigas.com.br>

Cc: Lucas Lousada <lucas.lousada@idus.com.br>; Heitor Gomes <Heitor.Gomes@idus.com.br>

Assunto: CONTRARRAZÕES

Prezados, boa tarde.

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto no âmbito da Licitação Presencial nº LP 90009/2026, encaminhamos, em anexo, as Contrarrazões apresentadas pela IDUS – Inteligência Industrial, para análise.

Atenciosamente,



Mariana Lima
Sucesso do Cliente

(04) 2020-5750
www.idus.com.br



[Reservar um horário para se reunir comigo](#)

RE: Recurso Administrativo – Licitação Presencial POTIGÁS nº 90009/2026 – Lote 01 (Processo SEI nº 05310002.001070/2026-87)

De Comercial - Idus <comercial@idus.com.br>
Data Qui, 13/08/2026 08:29
Para Rosianne Xavier <rosianne.xavier@potigas.com.br>

Bom dia, Rosianne.

Confirmamos o recebimento do Recurso Administrativo referente à Licitação Presencial nº LP 90009/2026.

Agradecemos o encaminhamento.

Atenciosamente,



Mariana Lima
Sucesso do Cliente
(04) 2020-5750
www.idus.com.br

 [Reservar um horário para se reunir comigo](#)

De: Rosianne Xavier <rosianne.xavier@potigas.com.br>
Enviado: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 17:34
Para: Comercial - Idus <comercial@idus.com.br>; Financeiro - Idus <financeiro@idus.com.br>; Heitor Gomes <heitor.gomes@idus.com.br>
Cc: CPL | Comissão Permanente de Licitação <cpl@potigas.com.br>
Assunto: ENC: Recurso Administrativo – Licitação Presencial POTIGÁS nº 90009/2026 – Lote 01 (Processo SEI nº 05310002.001070/2026-87)

Prezados,

Segue, para conhecimento, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa TTAC Smart Automation, no âmbito da Licitação Presencial nº LP 90009/2026.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste encaminhamento.

Atenciosamente,



Rosianne Xavier

Técnica Administrativa | Gerência Financeira

Fone: +55 (84) 3204-8500

www.potigas.com.br

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS, protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. O emissor desta mensagem utiliza o recurso somente no exercício o seu trabalho ou em razão dele, eximindo-se o empregador de qualquer responsabilidade por utilização indevida ou pessoal. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Avalie [aqui](#) os nossos serviços
